



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.002059/2007-44  
**Recurso nº** 151.532 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S.S.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

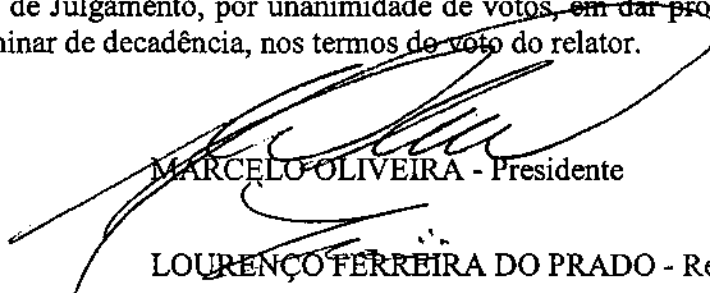
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração constituído em desfavor de CLÁUDIO BIANCHESSI & AUDITORES ASSOCIADOS S.S, por infringência ao art. 32, IV e §6º ambos da Lei 8.212/91, por ter a recorrente apresentado GFIP's nas competências de 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, com informações inexatas ou omissas relativamente aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no relatório fiscal da infração às fls. 06/10

O contribuinte foi cientificado do lançamento da multa em 17/04/2007.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão da DRJ, fora interposto o presente recurso voluntário (fls. 131/154), por meio do qual sustenta o contribuinte:

*a nulidade do auto de infração, já que a sua fundamentação é contraditória e se caracteriza em bis in idem, possuindo o mesmo fundamento da multa cobrada e lançada no auto de infração n. 37.049.800-3, pois a real intenção do fiscal é punir a conduta da não apresentação de documentos.*

*que os documentos não foram apresentados em decorrência de "roubo" ocorrido na empresa, comprovado mediante boletim de ocorrência lavrado em 17/02/2002;*

*a ilegalidade da taxa SELIC;*

*ilegalidade da cobrança da taxa de juros capitalizados;*

*que a multa aplicada é confiscatória.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito das alegações levantadas pela recorrente em seu recurso voluntário, ao analisar detidamente os autos, mesmo em não havendo qualquer manifestação do contribuinte quanto ao assunto, creio existir questão prejudicial que de ofício deve ser analisada por esta Turma, qual seja, a ocorrência da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento da multa.

Há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

**"Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, ~~diantê da verificação~~, caso a caso, se tenha ou não

havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, trata-se meramente do descumprimento de obrigação acessória, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada de ofício, uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/04/2007, quando já ultrapassado o prazo decadencial determinado no art. 173, I do CTN, já que os fatos geradores da multa compreendem as competências de 01/1999 a 05/2000.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para reconhecer a extinção da totalidade do crédito tributário objeto do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35464.002059/2007-44

Recurso nº: 151.532

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.661

Brasília, 12 de abril de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional